PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001895-37.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Vogghi Modas Ltda Me Requerido: Itaú Unibanco S/A

VOGGHI MODAS LTDA ME pediu a condenação de ITAÚ UNIBANCO S/A ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na baixa do gravame que recai sobre o veículo, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou, para tanto, que ofereceu em garantia o veículo GM/Kadett, placas CFH-3523, em um dos contratos de financiamento celebrados com o réu, contudo, mesmo após a quitação da dívida, a instituição financeira não promoveu a baixa do gravame.

Deliberou-se aguardar a apresentação da defesa para decidir acerca do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu ofereceu contestação, aduzindo que a autora não comprovou os fatos alegados na exordial e que não houve ofensa aos direitos extrapatrimoniais da autora.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não houve insurgência do réu quanto à alegação da autora de quitação do financiamento do veículo, emergindo-se, então, o seu dever de promover a baixa do gravame junto ao órgão de trânsito. Aliás, o réu juntou aos autos documento que comprova o adimplemento de tal obrigação (fl. 52), razão pela qual o pedido da autora deve ser acolhido.

As pessoas jurídicas são dotadas de honra objetiva, a qual se traduz na reputação e boa-fama que a empresa possui perante terceiros. Assim, não havendo qualquer indício de que a manutenção do gravame ocasionou à autora abalo de sua idoneidade ou de crédito perante seus clientes e fornecedores, não há que se falar em dano moral indenizável.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: A pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima. Existe uma relação unívoca entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa: enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos à reputação do ofendido. Aplicação analógica das definições do Direito Penal." (REsp 1573594/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/11/2016).

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em promover a baixa do gravame que recai sobre o veículo GM/Kadett, placas CFH-3523, obrigação já cumprida.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do réu fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de abril de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA